

Brasília 25 de outubro de 2013.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FRENTE AO EDITAL
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2013

À empresa RONI TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E IMPORTADOS LTDA, vem com o devido respeito, à presença de V. Sa., para evitar problemas, impugnar o edital, solicitando por parte do pregoeiro a realização de diligência a fim de verificar a presente impugnação.

Ressalta-se, por relevante, que a presente solicitação encontra amparo na legislação vigente, conforme demonstrado abaixo:

a) Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

b) Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

c) Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade licitatória pregão, na forma eletrônica:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Há que se destacar, também, ser dever da Administração Pública a análise de todos os pontos suscitados por esta impugnante, consoante a legislação vigente e entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a exemplo, por similaridade, do constante do Acórdão nº 1.182/2004-Plenário, *in verbis*:

9.3. determinar à Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre que:

9.3.1. observe as seguintes disposições normativas relativas às licitações e contratos administrativos:

(...)

9.3.1.11. emissão de análise circunstanciada de todos os itens dos recursos interpostos em procedimentos licitatórios, decidindo de forma expressa e fundamentada, consoante o art. 50, inciso V, da Lei 9.784/99;

Referido entendimento do TCU é relevante, posto que impede a decisão administrativa de impugnações e recursos interpostos sem fundamentação e análise de todos os pontos suscitados.

DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

A Requerente tomando conhecimento da publicação do **Edital de Pregão Eletrônico supracitado**, após uma análise criteriosa e uma busca de informações para identificação de produtos que possam ser ofertados para que atendem 100% as especificações técnica mínimas exigidas no Edital, deparou-se com o seguinte empecilho que por si só, trazem indizíveis prejuízos para os que querem participar do aludido certame. Senão vejamos:

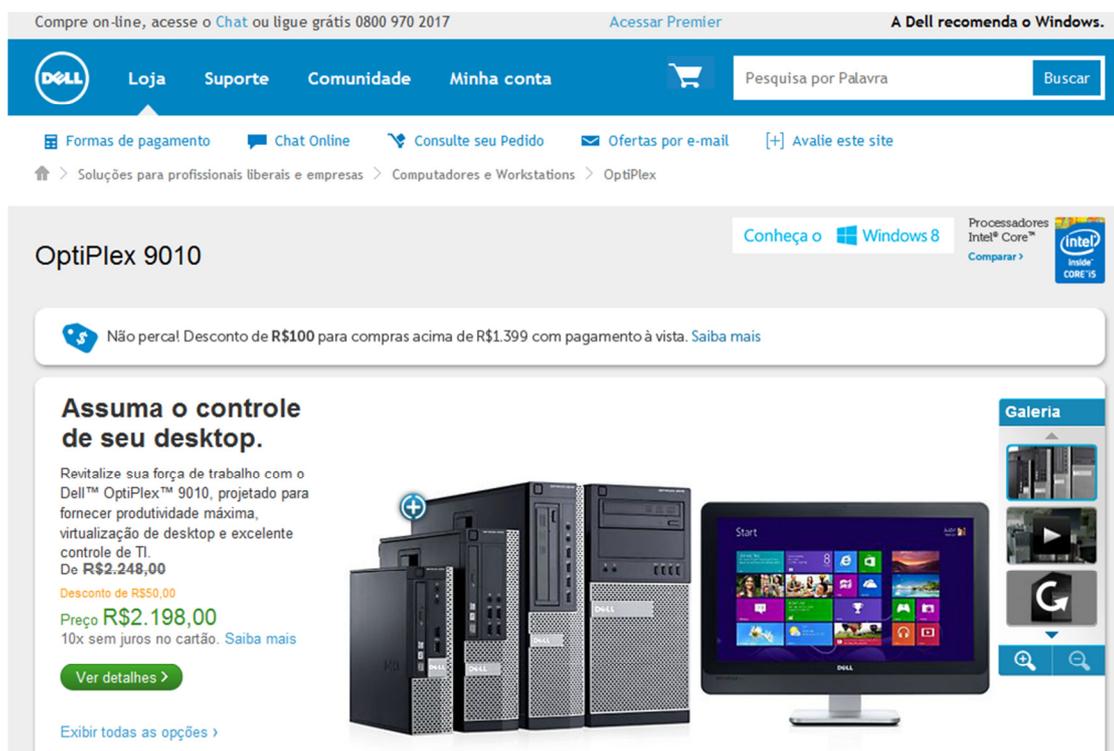
Após análise do instrumento convocatório o ANEXO III - PREÇO DE REFERÊNCIA verificou claramente que o descritivo do(s) item: 01 está erroneamente direcionado para uma marca específica, conforme demonstração abaixo:

ESTAÇÃO DE TRABALHO AVANÇADA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ...

(...)

“DEVERÁ POSSUIR, NO MÍNIMO, 01 (UMA) PORTA DE VÍDEO PADRÃO VGA (DB-15) E 02 (DUAS) PORTAS NO PADRÃO DISPLAYPORT OU DVI-I NATIVAS.”

Analisando os equipamentos disponíveis no mercado, constatamos que apenas a DELL atente esta exigência:



Compre on-line, acesse o [Chat](#) ou ligue grátis 0800 970 2017 [Acessar Premier](#) **A Dell recomenda o Windows.**

DELL Loja Suporte Comunidade Minha conta

[Formas de pagamento](#) [Chat Online](#) [Consulte seu Pedido](#) [Ofertas por e-mail](#) [\[+\] Avalie este site](#)

[↑](#) > Soluções para profissionais liberais e empresas > Computadores e Workstations > OptiPlex

OptiPlex 9010 [Conheça o Windows 8](#) Processadores Intel® Core™ [Comparar >](#) 

 Não perca! Desconto de **R\$100** para compras acima de R\$1.399 com pagamento à vista. [Saiba mais](#)

Assuma o controle de seu desktop.

Revitalize sua força de trabalho com o Dell™ OptiPlex™ 9010, projetado para fornecer produtividade máxima, virtualização de desktop e excelente controle de TI.
De **R\$2.248,00**
Desconto de **R\$50,00**
Preço **R\$2.198,00**
10x sem juros no cartão. [Saiba mais](#)

[Exibir todas as opções >](#)

Galeria



Portas

4 portas externas USB 3.0 (2 frontais, 2 traseiras) e 6 portas USB 2.0 externas (2 frontais, 4 traseiras, exceto USFF - somente 4 traseiras) e 2 USB 2.0 internas (somente MT/DT); 1 RJ-45; 1 serial; 1 VGA; **2 DisplayPort**; **2 PS/2** (somente MT/DT/SFF); 2 entradas (estéreo/microfone), 2 saídas (fone de ouvido/alto-falante). Suporte a porta paralela/serial opcional (somente MT/DT/SFF), Placa PCI 1394a opcional (somente MT/DT)



Link Desktop Dell Optiplex 7010 >> <http://www.dell.com/br/empresa/p/optiplex-7010/pd>

Link Desktop Dell Optiplex 9010 >> <http://www.dell.com/br/empresa/p/optiplex-9010/pd>

O edital exige ainda:

O EQUIPAMENTO DEVERÁ SER COMPATÍVEL COM O SISTEMA UBUNTU (DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO COMPROVANDO ESTA EXIGÊNCIA).

Ubuntu Desktop certified hardware Dell

<http://www.ubuntu.com/certification/desktop/make/Dell/?page=1&category=Desktop&category=Laptop>

Ubuntu Desktop certified hardware HP

<http://www.ubuntu.com/certification/desktop/make/HP/?category=Desktop&category=Laptop>

Ubuntu Desktop certified hardware

<http://www.ubuntu.com/certification/desktop/>

Introduction **Ubuntu Desktop** Ubuntu Server Ubuntu SoC Test suite

As the world's most popular open-source desktop operating system, Ubuntu is used extensively throughout the enterprise, government, public and education sectors. To meet the demand for preloaded hardware from these areas, Canonical is committed to working closely with high-profile hardware partners around the world. Customers can choose from hundreds of PC configurations that ship preloaded with Ubuntu LTS (Long Term Support), bringing all the major benefits of factory-level quality assurance standards, full support, and tight integration with BIOS, component and board-level certification.

Preloaded Ubuntu LTS OEM versions offer full Canonical factory-level certification, BIOS, component integration and support, where benefits include full support for security patches, bug fixes and more for five years from the date of each LTS release.

The certification chart below highlights OEM partner PCs available preloaded with Ubuntu. Certified OEM images are also available for Ubuntu Advantage customers.

| Make | Desktops | Laptops |
|--------|----------|---------|
| Dell | 67 | 167 |
| Lenovo | 27 | 100 |
| HP | 55 | 49 |
| Asus | 1 | 23 |
| Acer | - | 1 |

Each new release of Ubuntu brings exciting new hardware to Ubuntu users. Take a look at **Certified** hardware by release.

| Release | Desktops | Laptops |
|---------|----------|---------|
|---------|----------|---------|

Search certified hardware

Filter results

Desktops
 Laptops

Ubuntu image:
Any

Ubuntu certified

 OEMs submit systems to Canonical's testing facility where **certification testing and validation** is performed by Canonical engineers.

Ubuntu ready archive

The Ubuntu Ready programme has been discontinued. You can [view the archive](#) of hardware currently certified as Ubuntu Ready.

O fabricante Dell, possui maior número de certificações Ubuntu para Desktop conforme quadro acima, inclusive Desktop de fabricação recente/atual.

DO DIREITO

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função

maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

*“(…) 9. **Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polítec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)***

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, *in verbis*:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:*

a) **liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório**, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) **determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção** no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) **os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos** por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu

pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

*Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).***

O Edital inseriu exigências que direcionam o objeto para uma determinada marca, conforme demonstramos acima, mediante transcrição das passagens do descritivo que comprovam o direcionamento.

Ademais, o objeto do edital de forma direcionada fere claramente o princípio da isonomia e concorrência de outras empresas interessadas em participar do certame.

Vale destacar, que apenas uma marca poderá participar do item acima citado, ferindo assim, os princípios constitucionais e impostos pelo artigo 3º Lei de Licitações, bem como, princípio da legalidade, isonomia, moralidade e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Salientamos que ao descrever as características técnicas, devemos torná-las mais abrangente possível, e não específicas e que sem nenhuma justificativa técnica, restrinjam a participação de qualquer outra empresa, o que exclua automaticamente todos os outros concorrentes de participarem do certame, o que fere claramente o princípio da legitimidade requerida pela legislação que é a livre concorrência prevista na Lei 8.666/93 que afirma no parágrafo 5º o que segue:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

O objeto é bem claro, onde fala sobre possíveis justificativas para especificar um único objeto a ponto de exigir uma especificação, que seria o caso de não haver similar. Neste

caso específico o objeto em questão apresenta uma linha de equipamentos que têm similares, até mais eficientes.

Assim, o edital precisa ser alterado para que outras empresas que também desejam oferecer os seus equipamentos também possam participar e para que não haja violação ao princípio da isonomia. Caso contrário, ou seja, caso as exigências acima mencionadas sejam mantidas, já sabemos qual será a marca vencedora do certame, uma vez que somente uma fabricante poderá atender integralmente o edital. O item: 01 do Edital está direcionado para o equipamento da marca DELL.

O artigo 3º. da Lei 8.666/93, §1º. estabelece que:

“§1º. É vedado aos agentes públicos: I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Impõe-se à revisão do Edital para que sejam retiradas as exigências acima mencionadas.

Também o Judiciário em reiteradas decisões tem afastado as exigências violadoras dos princípios que norteiam a licitação. Trazemos a colação algumas decisões:

“Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Artigos 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e 3º., §1º., do DL no. 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias. (TJ/SP, ap. Civ. No 225.567-1, Dês. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, vol. 172, p.109).

Desta forma, comprovado o direcionamento do objeto da licitação para a marca DELL, não restará à Comissão de Licitações, alternativa a não ser alterar o edital para eliminar as exigências violadoras dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade e alterar o edital no que se refere à tal especificação.

Face às considerações apresentadas, esta Empresa requer especial consideração desta Comissão de Licitação sobre as razões e argumentos ora apresentados no presente Pedido de Impugnação, de modo que o Edital, na sua plenitude, contenha exigências factíveis e em conformidade com as legislações, solicitando, assim, **que seja retirada do edital a exigência:**

“DEVERÁ POSSUIR, NO MÍNIMO, 01 (UMA) PORTA DE VÍDEO PADRÃO VGA (DB-15) E 02 (DUAS) PORTAS NO PADRÃO DISPLAYPORT OU DVI-I NATIVAS.”

“O EQUIPAMENTO DEVERÁ SER COMPATÍVEL COM O SISTEMA UBUNTU (DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO COMPROVANDO ESTA EXIGÊNCIA).”

Possibilitando assim, a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública Brasileira (principalmente no tocante ao fato de assim procedendo a Administração estará dando oportunidade a um maior número de participantes interessados neste segmento de locação) que é o objetivo de um Estado Democrático de Direito.

Atenciosamente,

RONIVON PINTO BORGES
Sócio-Administrador
CPF: 832.604.396-68